

Subprocurador Geral Doutor
Alceu Barbedo

PARECERES

N.º 28.366 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 8.419 — DISTRITO FEDERAL

Recorrentes: Roberto da Gama e Abreu e outros.

Recorrida: União Federal.

Militar. Terço de campanha. Este somente pode ser deferido a quem esteve efetivamente em operação de guerra.

Incabível o Recurso Extraordinário.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal Recursos.

I — No prazo e nos termos do artigo 3.º, § 1.º, da Lei n.º 3.396, de 2 de junho de 1958, a União Federal vem impugnar o cabimento do Recurso Extraordinário manifestado nos autos da Apelação Cível n.º 8.419.

II — Inexiste qualquer contrariedade às Leis ns. 1.156, de 1950 e 616, de 1949, bem como aos Decretos números 10.490-A, de 1942, e 26.907, de 1959.

Aplicou o V. Acórdão recorrido, com inteira adequação, a Lei à espécie dos autos, eis que o termo de campanha "só pode ser deferido a quem esteve efetivamente em Operações de Guerra".

III — A toda sorte, a interpretação da Lei não dá ensejo à interposição do recurso extremo. Este só tem cabimento quando há infringência de norma legal.

IV — Quanto ao fundamento na alínea d), melhor sorte não está reservada aos Recorrentes, pois, os julgados trazidos à coação são do próprio E. Tribunal Federal de Recursos.

V — Impugnamos, assim, o cabimento do Recurso Extraordinário interposto, que não encontra amparo, quer pelo fundamento da alínea a), quer pelo da alínea d) do permissivo constitucional.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959. — Alceu Octacílio Barbedo, Subprocurador Geral da República.

N.º 28.371 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 15.223 — DISTRITO FEDERAL

Montepio. É facultado ao militar dar contribuição relativa a dois postos acima. No Corpo de Bombeiros sendo o posto máximo o de Coronel, não pode haver contribuição além desse posto.

Recorrente: União Federal.
Recorrido: Isolino Tacom Ulha.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal Recursos:

I — Não conformada com o V. Acórdão proferido a fls. 117 dos autos do Mandado de Segurança n.º 15.223, a União Federal vem, tempestivamente (publicação, fls. 118, em 23 de junho de 1959) interpôr o presente Recurso Extraordinário, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento na alínea a) do art. 101, III, da Constituição.

II — Estabelece o art. 1.º da Lei n.º 2.281, de 4 de agosto de 1954:

"Art. 1.º Aos oficiais da ativa do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para os fins de inatividade, é facultado contribuir para o montepio relativo ao segundo posto que se seguir ao da

SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

respectiva patente, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão correspondente".

III — Como se vê o dispositivo é claro ao facultar a contribuição para o montepio relativa ao segundo posto que se seguir ao da respectiva patente.

Ora, o Decreto n.º 16.274, de 20 de dezembro de 1923, art. 275, fixou como posto máximo no Corpo de Bombeiros, o de Coronel.

Assim, somente até este posto pode contribuir o militar daquela Corporação.

IV — Desta forma, determinando que tal contribuição se dê, no Corpo de Bombeiros, até o posto de General, desatendeu o V. Acórdão, não só ao art. 1.º da Lei n.º 2.281, de 4 de agosto de 1954, como também, ao artigo 275 do Decreto n.º 16.274, de 20 de dezembro de 1923, dando ensejo à interposição do Recurso Extraordinário, com fundamento na alínea a) do art. 101, III, da Constituição.

V — Isto posto e assinalando que a Jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos é em sentido diferente do que prevaleceu no V. Acórdão recorrido, pedimos e esperamos, da eminente Autoridade de Vossa Excelência, a admissão do presente Recurso Extraordinário, que, então, terá o prosseguimento previsto nos artigos 246 e seguintes do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959. — Alceu Octacílio Barbedo, Subprocurador Geral da República.

N.º 28.372 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 15.154 — DISTRITO FEDERAL

Gratificação de tempo de serviço de militar. Contagem do tempo. Falta de direito.

Recorrente: União Federal.
Recorridos: Crispim das Mercez e outro.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Federal Recursos.

I — Não conformada com o V. Acórdão proferido a fls. 43, los autos do Mandado de Segurança número 15.154, a União Federal vem, tempestivamente (publicação, fls. 49, em 23-6-59), interpor o presente Recurso Extraordinário, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento na alínea a) do art. 101, III, da Constituição.

II — O art. 53 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), estabelece:

"Art. 53. Ao militar que completar quinze, vinte e vinte e cinco anos de efetivo serviço, contados a partir da data da praça, será atribuída uma gratificação de tempo de serviço, respectivamente, igual a 10%, 15% e 25% sobre os vencimentos do posto de graduação".

III — Com o advento do Decreto n.º 30.119, de 1-11-51, foi determinada a contagem do tempo de serviço com a inclusão dos períodos de licença especial não gozada mas, posteriormente, com o Decreto n.º 35.658, de 15-6-54, foram estes excluídos da contagem.

IV — Assim, os Recorridos, que passaram à inatividade por força dos Decretos ns. 2.016-U, em 2-8-54 e 2.190-Z-12 em 23-8-54, respectivamente, já se encontravam sob o império do segundo dos dispositivos legais citados, quando da consumação da contagem do seu tempo de serviço.

V — Não há, desta forma, que falar em direito adquirido, pois, a aplicação do Decreto n.º 30.119-51, na espécie, não chegara a ter lugar, quando adveio o Decreto n.º 35.658-54, de aplicação imediata, que atingiu a situação dos impetrantes. Da mesma forma, inexistente aplicação retroativa do dispositivo em causa.

VI — Desatendeu, assim, o V. Acórdão recorrido, data venia, o Decreto

n.º 35.658, de 15 de junho de 1954, dando ensejo à presente interposição de Recurso Extraordinário, com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional invocado.

VII — Isto posto, pedimos e esperamos, da eminente Autoridade de Vossa Excelência, a admissão do presente Recurso Extraordinário, que, então, terá o prosseguimento previsto nos artigos 246 e seguintes do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959. — Alceu Octacílio Barbedo, Subprocurador Geral da República.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EXPEDIENTE DO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

APOSTILA

No título de nomeação de Sebastião Manoel Martins, Servente de 1.ª entrância, padrão "E", lotado na 1.ª Auditoria da 2.ª Região Militar, foi lavrada apostila nos seguintes termos:

O funcionário a quem se refere o presente título teve sua gratificação adicional por tempo de serviço elevada de mais 10% (dez por cento), a partir de 30 de abril do corrente ano, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal Militar, tomada em Sessão de 20 de abril do ano em curso, na Questão Administrativa n.º 2-59.

— Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1959. — Almirante de Esq. Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente.

PORTARIA N.º 1.065

O Almirante de Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que são conferidas no art. 2.º, letra a, do Decreto-lei n.º 3.531, de 3 de setembro de 1941, modificado pelo de n.º 4.470,

de 14 de julho de 1942, e de acordo com o artigo 7.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 3.146, de 21 de maio de 1957, resolve convocar o 1.º Substituto de Auditor, Dr. Geraldo Antunes de Siqueira, da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para funcionar nos processos referentes a Renato Frões de Azevedo Filho e outros e Ten.-Coronel Reformado da P.M.D.F. Eduardo Guimarães Vilaça.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1959. — Almirante de Esquadra, Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente.

PORTARIA N.º 1.024

Aposenta o Extranumerário-Mensalista José Antônio Venâncio da função de Servente, referência "27" da Tabela Numérica de Mensalistas da Secretaria deste Tribunal.

(Republicada no Diário da Justiça n.º 230, de 8-10-1959).

Retificação

Na parte onde se lê: Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1959. — Leia-se: Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1959.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RO-6-59
(TP. — 461)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia dos Produtos de Leite Limitada.

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio do Rio de Janeiro.

(1.ª Região).

Despacho

O Egrégio Tribunal Pleno, concedendo aumento salarial à categoria profissional do Sindicato suscitante, estipulou, entre outras condições, que o cálculo do aumento incida sobre os salários atualizados em 1.º de outubro de 1956, data da vigência do Decreto n.º 39.604-A, de 14 de julho de 1956 (salário-mínimo).

Das empresas suscitadas, recorre apenas a Cooperativa dos Produtores de Leite Limitada, com invocado apoio na alínea a do art. 101, inciso III da Constituição Federal, increpando ao acórdão *sub censura* (v. fls. 249-255), julgamento *ultra petita*, por ter alterado a data base indicada pelo próprio suscitante, na inicial, de 31 de agosto de 1956 para 1.º de outubro do mesmo ano, com o que infringiu os arts. 4.º e 481 do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação da recorrente, pois, em se tratando de dissí-

dio coletivo de natureza econômica, suscitada com base na elevação do custo de vida, como é o caso dos autos, a Justiça do Trabalho pode e deve através de sentenças normativas, conceder majoração salarial, atendendo a reajustamentos supervenientes à suscitação de dissídio, desde que o faça com a devida prudência, ou seja em cada caso *in specie*, na estipulação de condições de trabalho, sopesa, de um lado, as necessidades prementes do trabalhador e, do outro, as possibilidades econômico-financeiras da empresa.

O acórdão recorrido não julgou *em tese* mas *in specie*, considerando os fatores de equilíbrio, para conceder um aumento de 25%, quando, na realidade, o suscitante do dissídio pediu na inicial um aumento geral de 70%, que, não obstante a redução percentual, a decisão regional admitiu a compensação de aumento espontâneos e compulsórios, de sorte que a prevalecer a data base de 31 de agosto de 1956, para incidência do aumento concedido, este correria o risco de tornar-se totalmente nulo, se, porventura, compensado com o aumento compulsório resultante do salário-mínimo então vigente (Decreto n.º 39.604-A, de 1956).

A decisão impugnada, de resto, adotou o mesmo critério jurisprudencial, consagrado por esta Superior Instância em precedentes análogos.

Assim, não convencido da excogitação incidência do pressuposto constitucional para via de acesso ao extraordinário, indefiro o pedido de fôlhas 257-260.

Publique-se.

Rio, 15 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-AI-222-59
(3ª T. — 547)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Luta Democrática.

Recorrido: Salvador Sylvestre Pichler.

(1ª Região).

Despacho

A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal limitou-se unicamente a negar provimento ao agravo de instrumento do despacho denegatório da revista, porque a segunda instância, em grau de recurso ordinário, chegara à conclusão, em face do exame de prova, de que o reclamante tinha mais de um ano de serviço, e como fora dispensado sem justa causa, fôra jus à indenização, férias, além das diferenças salariais para o mínimo regional, acrescido do adicional noturno (Crf. Acórdão de fôlhas 26-28).

Não se discutiu a validade jurídica dessa prova, nem sua admissibilidade, em tese, ou mesmo *in concreto* muito menos ainda a sua eficácia *in abstracto*. De sorte que a revista, cujo seguimento fôra observado, não estava dentro dos limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo, pois, impertinentes os julgados do Colendo Tribunal *ad quem*, trazidos à colação no tocante à *quaestio iuris* ali suscitada.

Assim, desde que não configurada a hipótese prevista na alínea "a" do preceito constitucional invocado pela suposta violação dos dispositivos da lei consolidada e subsidiariamente da lei adietiva comum, indefiro o pedido de fôlhas 30-33.

Publique-se.

Rio, 11 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO TST. — RR. 222-53
(T.P. 486)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Agostinho Lapa.

Recorrida: Esso Standard do Brasil Inc.

(2ª Região)

Despacho

O Egrégio Tribunal Pleno, rejeitando os embargos de divergência, confirmou a decisão embargada, da Turma, que julgara improcedente a reclamação em face do recibo de plena e geral quitação dado pelo reclamante à empresa (V. Acórdão de fôlhas 106-107). Se, realmente a quitação foi firmada em termos amplos, como ocorre *in specie*, em que o reclamante declara textualmente nada mais reclamar da empresa "seja a que título for", sem alegar em qualquer fase do processo vícios que inquinassem de nula a transação, não pode ele, agora, através da via extraordinária, excogitar a suposta violação de lei federal, que seria norma contida nos arts. 940 e 1.093 do Código Civil, no tocante à quitação e sua eficácia *total* ou *parcial* a que se refere o respeitável julgamento trazido à colação (fôlhas 112), cuja, inaplicabilidade à hipótese vertente, é de uma evidência solar, como salienta a recorrida na sua impugnação prévia.

Assim, desde que não se verifica a concretização de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d"

do premissivo constitucional, indefiro o pedido de fôlhas 109/112.

Publique-se.

Rio, 16 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST. — RR. 280-59
(1ª T. 595)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Francisco Antônio Schipano.

Recorrida: Companhia de Parafusos de Metalurgia Santa Rosa.

(2ª Região)

Despacho

Não havia, no caso dos autos, matéria jurídica que autorizasse o conhecimento da revista pela Egrégia Primeira Turma, cujas conclusões repousam no v. acórdão de fôlhas 161-162.

Efetivamente o feito desenvolveu-se em torno de "quaestio facti", exclusivamente, cuja prova foi exuberante e convincente.

Não se verificou, pois, violação do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem atrito jurisprudencial para que se possibilitasse a manifestação do remédio extremo estatuído no art. 161, III, letras a e d, da Constituição, invocado pelo recorrente.

Manifestamente desarraigado o recurso constitucional, hei por bem e direito obstar-lhe o pretendido seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do T.S.T.

PROCESSO Nº TST-RR-384-58
(3ª e TP. — 518)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: 1ª) Isaura Góes Araújo; 2ª) Colégio Santa Teresa.

Recorridos: Os mesmos.

(1ª Região).

Despacho

O apêlo de fôlhas 69-72, manifestado em tempo útil contra a decisão da Colenda Terceira Turma (fôlhas 46-49) que, em grau de revista, julgara improcedente a reclamação, ficou prejudicado por efeito de ulterior decisão plena, foram acolhidos os "embargos" opostos pela reclamante, ora primeira recorrente, para restabelecer a sentença da instância de origem (v. acórdão de fôlhas 67). Deuse, afinal, pela inteira aplicação da Portaria nº 204, considerada ainda em vigor, "porque emanada de autoridade competente à época em que foi expedida". Mas, assim decidindo, como faz notar a ilustre e douto patrono do reclamado, ora segundo recorrente, em seu pedido de fôlhas 75-6, divergiu este Tribunal do entendimento que, a propósito, já fôra *reafirmado* pela Suprema Instância, ao manter decisão normativa em que se proclamava a tese da — "incompetência do MEC para fixar critérios de remuneração dos professores. Insubsistência do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho após o advento da Constituição Federal de 1946. Sem vigor as Portarias do MEC", além de contrariar outro venerando julgado anterior, qual o proferido *in Rec. Extr.* nº 21.233.

A vista do exposto, desde que está caracterizada a "federal question" em que se funda o apêlo do segundo recorrente, defiro o pedido de fôlhas 75-6 para que seja processado o extraordinário, como de direito.

Publique-se.

Rio, 30 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-535-58

Recurso Extraordinário

Recorrentes: 1ª) Isaura Góes Araújo; 2ª) Colégio Santa Rosa.
Recorridos: Os mesmos.
(1ª Região).

Despacho

O apêlo de fôlhas 69-72, manifestado em tempo útil contra a decisão da Colenda Terceira Turma (fôlhas 46-49) que, em grau de revista, julgara improcedente a reclamação, ficou prejudicado por efeito de ulterior decisão plena, foram acolhidos os "embargos" opostos pela reclamante, ora primeira recorrente, para restabelecer a sentença da instância de origem (v. Acórdão de fôlhas 67). Deuse, afinal, pela inteira aplicação da Portaria nº 204, considerada ainda em vigor, "porque emanada de autoridade competente à época em que foi expedida". Mas, assim decidindo, como faz notar a ilustre e douto patrono do reclamado, ora segundo recorrente, em seu pedido de fôlhas 75-6, divergiu este Tribunal do entendimento que, a propósito, já fôra *reafirmado* pela Suprema Instância, ao manter decisão normativa em que se proclamava a tese da — "incompetência do MEC para fixar critérios de remuneração dos professores. Insubsistência do parágrafo único do artigo 323 da Consolidação das Leis do Trabalho após o advento da Constituição Federal de 1946. Sem vigor as Portarias do MEC", além de contrariar outro venerando julgado anterior, qual o proferido *in Rec. Extr.* nº 21.233.

A vista do exposto, desde que está caracterizada a "federal question" em que se funda o apêlo do segundo recorrente, defiro o pedido de fôlhas 75-6 para que seja processado o extraordinário, como de direito.

Publique-se.

Rio, 30 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-535-58
(T.P. — 571)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Arlindo Paes e outros.

Recorrida: E. Mesbla S. A.

(4ª Região).

Despacho

A tese defendida e já exposta nos embargos (fôlhas 72-75) pelo douto advogado, que subscreve, também, as razões do recurso de fôlhas 91-93, informado com o v. acórdão da Egrégia Primeira Turma, é, sem dúvida, digna de apreço — e porque não dizer — evoluída e sedutora, com o abono dos grandes cultores do Direito, aqueles que são citados nas razões. Todavia, entende esta Presidência que, no campo da legislação social-trabalhista, as inovações desse país não consultam os interesses atuais do Estado e da coletividade, que não podem fugir às bases em que repousa a segurança da ordem jurídica estabelecida na Constituição Federal e nas leis vigentes. A doutrina tem vãos mais largos e mais liberdade no seu desapego às fórmulas clássicas e tradicionais; mas, o direito positivo — a lei — evolui lentamente, seguindo caminho rotineiro, através de fases de retarda e caprichosa transição, de grau em grau.

O v. acórdão recorrido, não obstante o brilho das razões articuladas no presente apêlo, resiste, pelo que acima se afirmou, às críticas que se lhe fazem. Assenta o v. decisório em princípios ainda respeitáveis, admitidos e até impostos mesmo por nossas leis e pela legislação de outros povos civilizados. A livre interpretação, arimada na livre indagação, sobre, apesar de tudo, sérias restrições de outros tantos e notáveis juristas.

Enfim, o v. julgado *sob censura* não atenta contra a Constituição, nem contra a lei ordinária — no caso, o Decreto-lei nº 9.070 — que subsiste enquanto outro ordenamento não vier regulamentar o direito de greve estatuído na nossa Carta Magna, conforme já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal e este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Vale, aqui, invocar, também, o v. acórdão do Egrégio Plenário de fôlhas 86-89, da lavra do ilustre Ministro Hildebrando Bisaglia cujos fundamentos jurídicos são em complemento à luminosa prolação da Egrégia Turma, da autoria do eminente Ministro Iliveira Lima.

Não demonstrada a infringência legal, por parte da Egrégia Turma, a qual, longe disso, se houve com perfeito respeito à lei, nem mesmo astrar-se com outros julgados, que, em sua maior parte, entendem da mesma forma, é de concluir-se pela inteira falta de amparo do remédio constitucional no inciso invocado (art. 101, III, alínea a, da Constituição).

Pôrto isto, resolvo denegar-lhe o pretendido seguimento. Publique-se.
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-617-58
(T.P. — 519)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Mineração Geral do Brasil Limitada.

Recorrido: João da Conceição.
(2ª Região).

Despacho

A decisão recorrida, do Egrégio Tribunal Pleno, limitou-se a negar provimento ao agravo do despacho que não admitira os embargos de divergência opostos ao acórdão da Primeira Turma, que, por seu turno, não conheceu da revista, em face da inexistência do alegado dissídio jurisprudencial relativo à validade dos recibos de quitação (fôlhas 43-44).

Ora, a decisão impugnada, do Pleno (v. fôlhas 62) põe em evidência as razões do despacho agravado, segundo as quais a recorrente não alegara, na sua defesa, na oportunidade da contestação, a existência da quitação, bem como deixou de arguir, na revista, violação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao adicional noturno.

Assim sendo, indefiro o pedido de fôlhas 64-76, por falta de amparo constitucional (art. 101, inciso III, a e d), cumprindo salientar que, se cabível o apêlo extremo, não poderia ele jamais visar à reforma do acórdão recorrido para o efeito de se julgar improcedente a reclamação, pois isto importaria supressão de instâncias. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-766-59
(3ª H. — 598)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Mário Lucindo de Araújo.

Recorrida: Shell Brazil Limited.

(2ª Região).

Despacho

Insustentável e cabimento e fundamento do presente recurso, com base no art. 101, III, letra a, da Constituição.

A quitação, a mais ampla possível, exprimiu, sem sombra de dúvida, transação entre as partes e insuportável de interpretação diversa daquela que foi dada pelas instâncias desta Justiça, na hipótese em causa, em que preponderou *question facti*.

Girou a controvérsia sobre o recibo dado pelo recorrente à empresa e isso não vai além da matéria de prova que, no caso ocorrente, não ensinaria a revista.

Por consequência, o v. acórdão *sub censura* não oferece margem ao remédio constitucional pretendido, ao qual, ante o exposto, nego seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-917-59

Recurso extraordinário

Recorrente — Nelson da Silva.
Recorrido — Companhia Paulista de Estradas de Ferro (2.ª Região).

Despacho

Por mais ponderáveis e merecedoras de consideração, as razões articuladas no recurso que pretende o empregado manifestar para o Colendo Tribunal "ad quem" não demonstram que o v. acórdão recorrido da Egrégia Primeira Turma haja dado motivo para o remédio jurídico excepcional previsto no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição.

Ninguém, de sã consciência, poderia afirmar que a quitação dada pelo recorrente à empresa não revelasse verdadeira transação, realizada de boa-fé, por ambas as partes, com o objetivo único de dar por findas as relações contratuais de trabalho, tais são as expressões usadas no recibo, sem quaisquer ressalvas, demonstrando a licitude do ato.

As considerações feitas ao acórdão recorrido visam, tão somente, fortalecer a convicção em que se baseou o ilustre Relator para chegar à conclusão sobre os debates que se feriram no presente feito. Isso não significa, porém, que a Egrégia Turma haja infringido o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas, apenas, que sua preocupação foi a de fundamentar o julgado, evitando que, mais tarde, viesse a ser alegada a falta de motivação da decisão.

E esta não envolve, na hipótese ocorrente, qualquer questão federal, porque nenhuma transgressão legal ou choque de jurisprudência se consumou.

Desamparado, sem dúvida, está o recurso, em face daquele inciso constitucional invocado, e, ante o exposto, resolvo denegar-lhe seguimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST RR 1.053-58 (2.ª T. 489)

Recurso extraordinário

Recorrente — Sociedade de Instalações Técnicas, Limitada.

Recorrido — Manuel Máximo de Sousa. (1.ª Região).

Despacho

A Egrégia Segunda Turma, em grau de revista, restabeleceu a sentença de primeira instância, no sentido de ser reconhecido ao reclamante direito a diferenças salariais, com base em acórdão coletivo (v. acórdão de fls. 80-84).

Insiste a recorrente na impugnação do ato do Ministro do Trabalho que homologou o acórdão, alegando que houve, "in specie", violação frontal do art. 611, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a validade do ato ministerial depende de ratificação em assembleia geral.

Não admito o apelo extremo, manifestado em tempo útil, com base na alínea "a" do art. 101, III, da Constituição Federal, por isso que se trata de acórdão coletivo homologado pela autoridade competente, contra cujo ato administrativo "não houve recurso de qualquer natu-

reza" (fls. 42), como adverte a sentença originária, restabelecida pela Turma.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 105-107.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST RR 1.237-58 (2.ª T. 575)

Recurso extraordinário

Recorrente — "O Mundo", Gráfica e Editora S.A.

Recorrido — Eloy Vasques Louzada. (1.ª Região).

Despacho

Deixo de dar seguimento ao presente recurso, porque não tem ele amparo no art. 101, alíneas "a" e "d", da Constituição.

O conhecimento da revista pela Eg. Segunda Turma se verificou em virtude da divergência entre a r. prolação regional e outros julgados apontados.

Conhecido o recurso, impunha-se o exame do mérito da causa, que girava em torno do alegado abandono de emprego, o qual, sem dúvida, não ocorreu na espécie, em face do que consta dos autos.

Não violou, pois, o v. acórdão recorrido o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à vulneração do art. 141, § 2º, da Constituição, é irrelevante a arguição, des. que não condicionou a v. decisão "sub censura" o abandono de emprego a um indispensável convite no recorrido para reassumir o serviço, conforme se pode inferir do respectivo acórdão.

Diante do exposto, conclui-se que o remédio heróico pretendido não se arrima na disposição constitucional invocada, o que leva a esta Presidência a não admiti-lo.

Publique-se.

Rio, 17 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST RR 3.072-58 (3.ª T. 585)

Recurso extraordinário

Recorrente — Vicril — Vidros, Cristais e Lustres Ltda.

Recorrido: Eurico Inácio de Sousa. (1.ª Região).

Despacho

Muito embora seja bem articulada e mesmo brilhante, a argumentação do ilustre causídico, que patrocina a defesa da empresa recorrente, não prospera, ante o que consta dos autos.

A revelia é um fato consumado, tendo em vista as circunstâncias em que se verificou. A ausência do representante legal da recorrente poderia ser justificada por qualquer pessoa, ainda que estranha à empresa.

Assim tem sido entendido neste ou outro ramo do Judiciário. Os fundamentos em que se arrima, nesse particular, a r. sentença, que repeliu os embargos, são de todo procedentes e jurídicos e mereceram acolhida por parte, não só do parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 44) como, unanimemente, dos membros da Eg. Terceira Turma, bem como ainda, do eminente Presidente respectivo, ao despachar os embargos da fls. 58.

Assim sendo, constatada a revelia, aplicável seria o que dispõe o artigo 844 e, no caso vertente, não são de ser considerados, para efeito do presente recurso extremo, os citados exemplos jurisprudenciais.

Isto pôsto, desamparado está o remédio de direito, ora pretendido, pela disposição constitucional invocada (art. 101, IV, alíneas "a" e "d", da Constituição).

Nego-lhe, assim, seguimento. Publique-se.

Rio, 16 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. TST RR 1.397-58 (2.ª T. 573)

Recurso extraordinário

Recorrente — Indústrias Martins Ferreira S.A.

Recorrido — Gentil Romero. (2.ª Região).

Despacho

Não demonstra o recorrente, em suas razões de fls. 82-84 — que são uma repetição da argumentação usada na revista — ter a v. decisão da Eg. Segunda Turma violado o art. 478, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dispositivos do Código Civil.

Tal, porém, não se deu como assevera a d. Procuradoria Geral, a fls. 72-73, a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1919 complementou aquele dispositivo consolidado, porque, ao estabelecer essa lei o repouso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, o cálculo, para indenização, terá de ser feito na base de duzentos e quarenta horas por mês, correspondentes a oito horas diárias (hora normal) em trinta dias mensais e não mais sobre duzentas equivalentes a oito horas por dia trabalhadas em vinte e cinco dias úteis, como era feito anteriormente à vigência da citada Lei nº 605.

Rigorosamente, ocorreu derrogação, tácita, do disposto no art. 478, § 3º, da C.L.T. pelo art. 1º daquele diploma legal, por ser posterior à aludida Consolidação e em virtude de ter regulado, de maneira diferente, a matéria.

O v. acórdão recorrido nenhuma transgressão legal praticou, portanto, decidindo como decidiu e suas conclusões não são abaladas pelas razões do recurso, o qual se funda no artigo 101, III, letra "a", da Constituição.

Resolvo, ante o exposto, obstar seguimento ao recurso manifestado. Publique-se.

Rio, 17 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST RR AG 1.412-58 (T.P. 578)

Recurso extraordinário

Recorrente — P.M. Novos.
Recorridos — Augusto Barros e outros. (8.ª Região).

Despacho

O recorrente equivoca-se ao invocar o dispositivo em que pretende arrimar o presente recurso extremo (art. 101, letra "c", da Constituição Federal (sic) o mais os arts. 818 e 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e 142, IV, do Código Civil.

Mas, mesmo que houvesse indicação certa dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido do Egrégio Tribunal Pleno, o apelo não tem fundamento, porquanto, segundo diz o recorrente, o remédio jurídico é manifestado por não se conformar com a rejeição dos embargos.

Ora, os embargos, admissíveis nesta instância, são os que se denominam de *divergência*, cabíveis das decisões de algumas das Egrégias Turmas para o Tribunal Pleno.

Assim, nesses embargos não poderá a parte, que embarga, o acórdão da Turma, sustentar seu cabimento com a afirmação de haver sido violada a lei, mas apenas demonstrar que a decisão embargada divergiu de jurisprudência.

A leitura das razões de fls. 333-334 esclarece que elas se referem tão somente a pretensas vulnerações de lei, sem qualquer preocupação de demonstrar atrito jurisprudencial.

De modo que, nessas condições, o presente recurso não se acha ampa-

rado pela disposição constitucional alegada ou por qualquer outra.

Denego-lhe, em consequência, seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST RR 1.644-58 (2.ª T. 524)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira.

Recorrido — Eduardo Batista Ribeiro. (2.ª Região).

Despacho

Não admito o apelo extremo, porque, como assinalado no acórdão recorrido, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, ao negar provimento à revista, a hipótese é de emprego de empresa cuja finalidade primordial é a industrialização do açúcar e do álcool (V. fls. 45-48).

Caracterizada, portanto, a relação de emprego e, em consequência, a condição de empregado do reclamante, com base na finalidade industrial da empresa, o resto "sub censura" está de acórdão com a jurisprudência atual desta Superior Instância, sufragada, aliás, pelo Colendo Tribunal "ad quem", na inteligência dada ao 7º, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há, destarte, a suposta incidência da alínea "a" do permissivo constitucional, nem tampouco da alínea "d", visto que os julgados trazidos à colação, além de desatualizados, não servem, por sua origem, para aferição de conflito jurisprudencial.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 69-72.

Publique-se.

Rio, 16 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST RR 1.930-53 (3.ª T. 527)

Recurso extraordinário

Recorrente — Panificação Flor da Gávea Limitada, por seu Sindicato de classe.

Recorrido — Manuel de Brito. (1.ª Região).

Despacho

A revista não foi conhecida pela Eg. 3.ª Turma deste Tribunal, por se tratar de matéria de fato, fora, portanto, dos limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. acórdão de fls. 51-52).

E decidiu com acerto, porque o aresto regional, ao pontificar que "na despedida imotivada, o aviso prévio é onus que incumbe ao empregador" (fls. 39), não incidira em vulneração do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. E no que respeita à quitação por serviços extraordinários, nem sequer fôra objeto do recurso ordinário, nem a essa matéria se referiu a segunda instância trabalhista, como assinalado pelo despacho de fls. 62, proferido nos embargos de divergência, que assim conclui: "Tudo isso evidencia que a embargante suscita questão nova, fora dos limites que a *litis contestatio* estabeleceu".

Já se vê, pois, que não se caracteriza a hipótese prevista na alínea "a" do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, como invocada, daí por que indefiro o pedido de fls. 63-66, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR-2.466-58
(2ª T. — 557)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada.

Recorrido: Luiz Henrique de Souza.
(1ª Região)

Despacho

De todo inadmissível é o apêlo excepcional de fls. 56-57, quer com amparo na alínea "a"; quer com amparo na alínea "d", ambos do art. 101, inciso III, da Magna Carta. Com efeito, o acórdão recorrido, da Eg. Segunda Turma deste Tribunal, conheceu da revista, mas lhe negou provimento, porque a empresa, ora recorrente, não demonstrou inequivocamente o *animus* de defesa para ilidir a revelia (v. fls. 39-41).

A simples alegação de motivo impeditivo de atender ao chamamento da Justiça não é *quantum satis* para ilidir a revelia, de sorte que a decisão impugnada não ofende ao disposto no parágrafo único do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem, por outro lado, os julgados trazidos à colação (art. fls. 56 *in fine* 57), servem, por sua origem, para justificar recurso extraordinário com suporte na alínea d do permissivo constitucional invocado.

Nego, em consequência, seguimento ao remédio extremo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR-2.417-58
(2ª T. — 558)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Castellan Cianciarullo & Cia. Ltda.

Recorrida: Isabel Pires da Silva.
(2ª Região)

Despacho

O Tribunal Regional do Trabalho julgou prescrito o direito de reclamar, mas a Egrégia Segunda Turma, em grau de revista, reformou o julgamento para que o mesmo Tribunal julgue "de meras" o pedido (v. acórdão de folhas 62-64).

Assim decidindo, a Turma não fez outra coisa semo corrigir manifesto equívoco em que incidira a segunda instância trabalhista, de que resultou ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, tendo sido a reclamante despedida em 27 de novembro de 1954, e só ingressando com a reclamação em 27 de maio de 1957, estaria, pelo decurso do tempo, irremediavelmente prescrito o seu direito de ação. Todavia, a reclamação foi tomada a termo pela própria Secretária da Junta, que especifica na conclusão do pedido de condenação a parcela de "seis meses de indenização" (Cfr. fls. 2, letra c), a contar da data de admissão que foi em 26 de fevereiro de 1951 até 1956 e não 1954, pois a reclamante prestava serviço à reclamada em 1956, como consta dos autos e das anotações da sua carteira profissional, por sinal, exibida na audiência de julgamento em que foi aplicada à reclamada a pena de revelia e confissão. Nem, por outro lado, o caso em espécie comporta discussão em torno do conceito de prova *turis tantum* atribuído pela recorrente à carteira profissional, menos ainda de prova *iure et de iure* atribuída à petição inicial.

É bem de ver, pois, que o acórdão *sub censura*, ao conhecer e prover o recurso de revista, não incorreu em violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, como pretende demonstrar a recorrente, trazendo à

colação arestos do Colendo Tribunal *ad quem*, de todo em todo inaplicáveis ao caso concreto.

Não caracterizados, destarte, os pressupostos constitucionais para via de acesso ao extraordinário, indefiro o pedido de fls. 35-92.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR-2.436-57
(TP. — 565)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Justino Virgens Neto.
Recorrida: Nacional Transportes Aéreos Sociedade Anônima.
(1ª Região)

Despacho

O Colendo Tribunal Pleno, em grau de embargos de divergência, cassou a decisão da Turma, que havia confirmado, por sua vez, o aresto regional, no sentido de que o atraso injustificado do pagamento de salário constitui justa causa da rescisão contratual pelos empregados. Todavia, a empresa embargada demonstrou a existência do conflito jurisprudencial para justificar o conhecimento dos embargos, e, quanto ao mérito, sua procedência, eis que "o salário do sua procedência, eis que "o salário do embargado, em sua parte fixa, era pago no prazo legal", havendo apenas atraso no pagamento da parte variável do salário, por motivos plenamente justificados nos autos (V. Acórdão de fls. 102-104).

Em face de tais pressupostos, o acórdão recorrido, elegeu a tese justa e razoável, sem infringir as disposições dos arts. 483 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não ocorrendo, destarte, a hipótese da alínea a do permissivo constitucional, menos ainda da alínea "d", tanto mais quanto os arestos trazidos à colação, por serem oriundos de Turmas desta Superior Instância, não servem para justificar o recurso extraordinário de fls. 106-109, previamente impugnado.

Indefiro, em consequência, o pedido, na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 16 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR-2.594-58
(3ª T. — 497)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rodrigo de Andrade Médicos.

Recorrido: Instituto de Resseguros do Brasil.
(1ª Região)

Despacho

Não admito o apêlo extremo, usado em tempo útil, com invocado amparo no art. 101, inciso III, da Constituição Federal, por isso que a decisão recorrida, da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, não conheceu da revista, quando muito teria violado o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não foi mencionado pelo recorrente que se limita a apontar como violado, por via obliqua, o art. 468 do mesmo Estatuto Trabalhista, em face da alteração contratual, intempestiva e abusiva, segundo atribui ter havido *in casu*, por parte do recorrido, matéria, de resto, excêntrica não só ao recurso de revista, senão, com maior razão, ao remédio constitucional.

Se não foi demonstrado a incidência de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas a e d do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para conhecimento da revista, óbvio é que a decisão impugnada (v. fls. 151-155) não rende ensejo à via extraordinária por inocorrência da "federal question" de que cogita a alínea a do permissivo constitucional.

Isto pôsto, indefiro o pedido de folhas 157-158, previamente impugnado. Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR-2.729-58
(2ª T. — 560)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Nova Hamburgo.

Recorridos: Alfredo Schneider & Cia., representados pelo Sindicato da Indústria do Curtimento de Couro e Peles, de Nova Hamburgo.
(4ª Região)

Despacho

Inadmissível é o apêlo extraordinário oposto à decisão da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal que, embora não conhecendo da revista intentada pelo ora recorrente, endossou o aresto regional trabalhista do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido da ilegalidade do desconto de salários, em caráter compulsório, dos empregados das empresas recorridas a favor dos cofres do sindicato recorrente, na proporção de 50%, conforme deliberação de sua assembléia geral.

Inexiste a invocada violação dos artigos 513 e 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, como assinado no acórdão recorrido "A contribuição de que fala a lei, outra não é senão aquela de caráter espontâneo do associado que não pode ser estendida à categoria sem "ferir o princípio da liberdade sindical" e "direito de intangibilidade de salário" (folhas 102 — Cfr. acórdão de fls. 101-103). Este foi, aliás, o entendimento vitorioso, de modo indiscrepante, por todas as instâncias trabalhistas esgotadas em toda a sua escala jurisdicional crescente. Ora, se a exigência do pretendido desconto de todos os integrantes da categoria profissional, inclusive dos empregados não sindicalizados, fere o princípio constitucional da liberdade sindical, não há como se admitir a inculcada infringência legal, para abrir via de acesso ao recurso extraordinário nos termos do art. 101, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, razão por que indefiro o pedido de fls. 119-120.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

TST-RR — 2.940-58
(2ª T. — 583)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Paulo Francisco Pereira;
Recorrida: Fábrica de Tecidos Cachambi Ltda.
(1ª Região)

Despacho

Não se vislumbra fundamento na disposição constitucional (art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição) para o recurso pretendido pelo empregado, uma vez que a sentença da MM. Nona Junta, que lhe foi favorável, se resente de vício — cerceamento de defesa — que lhe acarreta nulidade, a qual foi declarada, afinal, pelo venerável aresto regional.

Este, também, considerou tempestivo o apêlo ordinário da empresa, consoante os motivos expostos no acórdão do Tribunal da Primeira Região.

enhum prejuízo, a não ser o do recurso de tempo, atingiria o pretendido direito do reclamante, direito que deveria sobrenadar à reabertura da instrução do feito, permanecendo intacto.

O v. acórdão recorrido foi prudente em não conhecer da revista, visto que não se inclinou pela duvidosa intempestividade do recurso ordinário ante os fundamentos do v. julgado regional.

Via de regra, as decisões interlocutórias, como é genuinamente a que proferiu a Eg. Segunda Turma, visam a sanar a lide de defeitos que possam mascarar a verdade.

Por consequência, a v. decisão é insuscetível do remédio jurídico ora manifestado, o que leva esta Presidência a obstar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio, 17 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo Nº TST-RR — 3.283-58
(3ª T. — 586)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Trevoli, S.A. — Artefatos de Couros e Plásticos;
Recorrido: Fany Figueira da Silva.
(1ª Região)

Despacho

Não admito o recurso, fundado nas letras "a" e "d" do art. 191, inciso III, da Constituição, que a empresa deseja manifestar para o Colendo Tribunal "ad quem", porque não ocorre, na espécie, a alegada violação dos arts. 896 e 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a divergência jurisprudencial.

Bem decidiu a v. prolação regional considerando intempestivo o recurso ordinário intentado pela empresa da r. sentença originária. Tal entendimento acertado manteve o v. acórdão recorrido, de modo indireto, não conhecendo da revista, por não se verificarem as hipóteses do permissivo do art. 896.

Insiste, agora, a recorrente, nas razões de fls. 79-80, na tempestividade do apêlo ordinário que interpusera.

Mas, consumou-se, sem dúvida, na véspera da apresentação do recurso em Juízo, o prazo fatal que a lei prescreve, não se ajustando ao caso vertente o v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal, porque não tratam os autos de citação, em melhor dizendo, de *notificação inicial*, mas apenas de *notificação* para ciência de sentença, para efeito de recurso.

Dêsse modo e ante o exposto, hei por bem negar seguimento ao remédio jurídico pretendido, por faltar-lhe o amparo na disposição constitucional.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.393-57
(T.P. - 470)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Codig — Construtora de Equipamentos Industriais (Mineração Geral do Brasil Ltda.).
Recorridos: Italo Borregio e outros
(2ª Região).

Despacho

O v. acórdão recorrido, do Tribunal Pleno, não conheceu sequer dos embargos de divergência opostos à decisão da Terceira Turma (folhas 144 a 146), que por sua vez, negando provimento à revista, asseverou "que o pagamento que vinha sendo feito aos embargados nada tinha de liberalidade e que a própria ora embargante o classificava como "tarefa". Por essa razão conclui o acórdão impugnado: "É evidente que — diante de tais afirmações, cujo acerto não pode ser discutido a esta altura do feito — não há como conhecer dos embargos por não se ajustarem à hipótese os arestos apontados como divergentes" (v. acórdão de fls. 172).

O recurso extraordinário se funda na letra *d* do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, mas a recorrente menciona apenas acórdãos desta Superior Instância, como divergentes, que pela sua origem, não justificam o remédio constitucional prescrito na alínea *d*. Ademais, em se tratando de embargos de divergência não conhecidos, quando muito poder-se-ia argüir violação do art. 894, § 2º, letra *b*, do Estatuto Trabalhista.

Assim, deixo de admitir o apêlo extremo, previamente impugnado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.414-57
(3ª T-471)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Wilson Bezerra Pedrosa.

Recorrido: Vital Ramos de Castro (1ª Região).

Despacho

A Colenda Terceira Turma deste Tribunal, dando provimento à revista, parcialmente, para mandar excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, não dá margem ao recurso extraordinário, interposto com base nas alíneas *a* e *d* do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, porque, com efeito, o recorrente já recebia um *quantum* mensal correspondente ao salário mínimo e mais aquele adicional, sendo certo que, *in casu*, não havia outro empregado exercendo o mesmo trabalho de via (v. acórdão de fls. 35-36).

Ora, desde que não haja trabalho diurno, para cotejo, como ponto de referência, a incidência do adicional noturno há de ser sobre o salário legal, do contrário não se poderia dizer nunca que o salário, qualquer que fosse, do trabalho noturno seria superior ao diurno, como reza o texto constitucional, *verbis*: "O salário do trabalho noturno é superior ao diurno" (art. 157, III). Existe, como se vê, entre as duas modalidades do trabalho e a respectiva contraprestação salarial, um juízo lógico de relação quantitativa, expresso na fórmula: S.N. é superior a S.D., e não S.N. superior a si mesmo.

Não há, portanto, como se pretender tenha havido inobservância do preceito constitucional invocado, nem, por outro lado, incidência da alínea *d* do inciso III do art. 101 da Magna Carta, visto que as decisões tidas por divergentes não o são, além de oriundas da Justiça do Trabalho, imprestáveis, por consequência, para confronto jurisprudencial.

Indefiro, assim, o pedido de folhas 108 a 110.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.424-53
(1ª T-537)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fábica de Tecidos Werner Sociedade Anônima.

Recorridos: Anibal Rossi e outros (1ª Região).

Despacho

A Colenda Primeira Turma deste Tribunal, à unanimidade, conheceu da revista da empresa, mas lhe negou provimento, para confirmar, "por sua conclusão, o julgado que decidiu pela complementação da média salarial, se provada que a redução de tarefa negada pela empresa, foi a causa da diminuição da produção individual" (V. Acórdão de fls. 85-89).

Não há que se falar em ofensa ao art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não se trata de questão em torno do salário mínimo legal, mas de redução de tarefa com a consequente diminuição salarial. Ademais, a decisão impugnada, à seme-

lhança dos julgados das instâncias ordinárias, relegou para a execução a prova, por parte dos reclamantes, de não terem alcançado a média por falta de tarefa, propiciando, assim, a recorrente eximir-se, na devida oportunidade, da responsabilidade do pagamento da diferença salarial pleiteada. Inexiste, por via de consequência, ofensa ao art. 482, *n.*, do Estatuto Trabalhista, em relação à justa causa rescisiva do contrato de trabalho, por ato de *indisciplina* e *insubordinação* que a recorrente atribui aos reclamantes. Nem, por outro lado, os acórdãos trazidos à colação servem para justificar o recurso na alínea *d* do permissivo constitucional, por serem todos oriundos da Justiça do Trabalho.

Em consequência, indefiro o pedido de fls. 91-93.

Publique-se.

Rio, 23 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-3.463-58
(3ª T-588)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Rizzato.
Recorrida: Companhia Paulista de Força e Luz (2ª Região).

Despacho

Apezar de merecerem a melhor consideração e que denotam a cultura jurídica do ilustre advogado da recorrente, as razões que se aduzem no presente apêlo, fundado no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição, não demonstram que o v. acórdão recorrido se encontre nas condições previstas nesse inciso legal.

Não obstante sucinta, a decisão da Egrégia Terceira Turma se houve com acerto na espécie dos autos. Isto porque casos há em que — e não é o dos autos — o conhecimento da revista se impõe a fim de que se debatam teses jurídicas de maior envergadura e profundidade na pesquisa da verdade.

Mas, na lide, tal não se justificava, diante do que deflui do exame do feito e da solução jurídica dada pela M.M. Junta de Campinas.

Cabia à Egrégia Turma recorrida, na órbita de sua competência, verificar e fiscalizar apenas a aplicação legal a hipótese ocorrente e a existência de atrito jurisprudencial, o que, aliás, demanda estudo. Dêsse exame resultou o v. julgado em causa, que, na sua forma externa e aparente, e, no entanto, suficiente para revelar, embora de modo conciso, a segurança de suas conclusões.

Não encontrando no recurso excepcional pretendido (fls. 71-73) o necessário amparo, hei por bem obstar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-3.836-58
(1ª 590)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Constantino Fernandes.
Recorrida: Comércio de Tecidos Morais Machado Sociedade Anônima (2ª Região).

Despacho

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, pôsto que não conhecendo do recurso de revista, endossou a tese do acórdão regional, nomeadamente no que respeita à exclusão das férias da condenação imposta à empresa, correspondentes ao período em que não houve prestação efetiva de serviço (V. Acórdão de fls. 93-97).

Aviando o remédio extremo para o Excelso Pretório, pretende o recorrente demonstrar que, *in specie*, o acórdão *sub censura* malferiu o ar-

tigo 134, *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a regra jurídica do art. 12º do Código Civil. Aponta, como divergentes, acórdãos desta Justiça especializada.

Não admito o apêlo, porque inexistia a suposta violação legal argüida, eis que, terminado o contrato de trabalho, não se pode computar tempo de serviço posterior para a aquisição do direito a férias. Nem, por outro lado, as decisões oriundas desta Justiça servem para comprovar o dissídio jurisprudencial pretendido, que, aliás, incorre.

Não caracterizadas as hipóteses previstas nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional invocado, indefiro o pedido de fls. 99-106.

Publique-se.

Rio, 21 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-4.060-58
(3ª T-481)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Swift do Brasil S. A.

Recorridos: Alcides Mendes de Oliveira e outros (4ª Região).

Despacho

Funda-se a recorrente em que, *in specie*, a v. decisão recorrida, da Terceira Turma deste Tribunal, teria interpretado mal os arts. 11 e 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de distoar de inúmeros julgados do Colendo Tribunal *ad quem*. E argumenta que, uma vez aceita a preliminar de prescrição, não poderia o acórdão recorrido apreciar o mérito da causa.

A improcedência de que se articula no recurso, no tocante à prescrição e suas consequências, é manifesta, porque o aresto impugnado nem sequer conheceu da revista, mas asseverou que a prescrição argüida não tinha pertinência com a espécie (fls. 22), de sorte que a recorrente cumpria, antes de tudo, demonstrar o cabimento do recurso de revista nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incorre, por consequência, o pretendido conflito de jurisprudência entre o acórdão *sub censura* e os julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal trazidos à colação (fls. 229-230).

Indefiro, destarte, o pedido de folhas 228 e seguintes, por falta de amparo nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional invocado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-7.034-55
(T.P.-564)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro.

Recorrida: Estrada de Ferro Leopoldina — Patrimônio Nacional (1ª Região).

Despacho

O Colendo Tribunal Pleno concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, deixando de declinar o fóro competente, por se tratar de *dissídio coletivo* suscitado contra a Estrada de Ferro Leopoldina — Patrimônio Nacional (Cfr. fls. 57-61). O Sindicato suscitante manifestou, sem êxito, sucessivamente, os seguintes apêlos: Recurso Extraordinário, Agravo de Instrumento e, por fim, Mandado de Segurança. Requeru, então, pela petição de fls. 78, fosse ordenada a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente, em face do que dis-

põe o art. 795, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que motivou despacho desta Presidência, *verbis*: "Não tendo o Tribunal Superior do Trabalho declinado o fóro competente, nada há a providenciar" (fls. 79). A esta altura, o Sindicato, ainda não convencido, interpôs novo recurso extraordinário, com apoio na alínea *a* do art. 101, inciso III, da Magna Carta.

Embora reconhecendo o proclamado alto e bom som a legitimidade do direito de recorrer, todavia, *in casu*, seria até truismo ressaltar a manifesta improcedência do *ius spernandi*, porque do despacho que se pretende impugnar não cabe recurso extraordinário. O pedido de fls. 80, quando muito, poder-se-ia admitir como agravo para o Tribunal Pleno, ainda assim estaria fora do prazo legal.

Indefiro, em consequência, o pedido, por absoluta carência de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

TST-4.400-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal
Agravante: Ary Camargo.
Agravado: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 6 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TST-3.803-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal
Agravantes: Antônio Siqueira Horta e outros.
Agravado: São Paulo Light S. A.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 6 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TST-4.020-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal
Agravante: Cia. Progresso Industrial do Brasil.
Agravado: Juarez Ferreira da Silveira.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 6 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TST-3.583-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal
Agravante: José Antônio de Faria.
Agravado: Banco Delamare Sociedade Anônima.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 6 de outubro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TST-4.449-50

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal
Agravante: Hotéis Othon Sociedade Anônima.
Agravada: Nilde Moreira Ferro.

Despacho

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 6 de outubro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TERMO DA VIGÉSIMA OITAVA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1959.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro **Júlio Barata**; Escrivão o Sr. **José Barbosa de Melo Santos**.

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, na sala de sessões do Tribunal Superior do Trabalho, onde se achava o Exmo. Sr. Ministro **Júlio Barata**, comigo servindo de escrivão, que esta subscrevo, foi pelo mesmo Exmo. Sr. Ministro ordenado se abrisse a audiência, para publicação de acórdãos.

Aberta a audiência, foram publicadas os seguintes acórdãos:

Ação Rescisória

TST 1-58 — Requerente: **Alois Goertler**. Requerida: **Indústrias Augusto Klimmeck S. A.** (TP 210-59). — Decisão: Não conheceram da ação, por incabível na Justiça do Trabalho, por maioria.

Agravo de Petição em Mandado de Segurança

TST 10-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: Cia. Imobiliária Itacurucá. Agravado: Juiz Presidente da 3ª CJJ do D. Federal. (TP 371-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Embargos

TST 165-58 — TRT da 5ª Região. Embargante: Cia. Cervejaria Brahma. Embargado: **Luciano Morena Barreira**. (TP 218-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 1.026-58 — TRT da 1ª Região. Embargante: **Fábrica de Papel e Papelão São Geraldo Ltda.** e **José Severino Moreira** e **José Maria da Costa**. Embargados: os mesmos. (TP 344-59). — Decisão: Conheceram de ambos os embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 1.033-58 — TRT da 1ª Região. Embargantes: **Manuel de Freitas Silva** e outros. Embargada: **Gráfica Editora "Jornal do Comércio" S. A.** (TP 208-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por maioria, e receberam-nos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria.

TST 1.154-58 — 3ª CJJ de São Paulo. Embargante: **Indústrias Reunidas Alexandre Dermond Ltda.** Embargado: **Júlio Antonelle**. (TP 343 de 1959). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 1.249-58 — TRT da 2ª Região. Embargante: Cia. Fiação e Tecidos São Miguel. Embargados: **Rosa Maria da Conceição Lopes** e outras. (TP 359-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 1.426-56 — CJJ de Jundiá. Embargante: **Estrada de Ferro Santos Jundiá**. Embargado: **José Procopio**. (TP 173-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 1.466-58 — TRT da 1ª Região.

Embargante: **The Western Telegraph Co. Ltd.** Embargado: **Carlos Alberto dos Santos**. (TP 259-59). — Decisão: Por maioria, conheceram dos embargos e rejeitaram-nos.

TST 1.510-58 — CJJ de Ribeirão Preto. Embargante: **Gabriela Junqueira Arantes (Fazenda Boa Vista)**. Embargado: **Abílio Francisco**. (TP 355-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 1.595-58 — TRT da 2ª Região. Embargante: **Cortume Franco Brasileiro S. A.** Embargados: **José Molina** e **Otacílio Ferreira da Silva**. (TP 362-59). — Decisão: Não conheceram dos embargos, unanimemente.

TST 1.833-58 — 7ª CJJ de São Paulo. Embargante: **Sinfrônio Ramos da Silva**. Embargada: **Mecânica Alfredo Lippi S. A.** (TP 372-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e receberam-nos para restabelecer a decisão de primeira instância, por maioria.

TST 1.870-58 — TRT da 3ª Região. Embargante: Cia. Paulista de Força e Luz. Embargado: **Alberto Roberto Faria**. (TP 373-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 1.972-57 — TRT da 1ª Região. Embargante: **David Ferreira** e **Antônio Ramalho**. Embargado: **René Dutra Gomes**. (TP 323-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

TST 2.000-58 — 5ª CJJ do D. Federal. Embargante: **Comércio e Indústria Matos Rocha S. A.** Embargados: **José Gonçalves de Lima** e **Antônio dos Santos**. (TP 296-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por maioria; no mérito, rejeitaram-nos, unanimemente.

TST 3.511-57 — TRT da 2ª Região. Embargante: **Produtos Químicos Elekreiroz S. A.** Embargado: **Jacinto Tessari**. (TP 348-59). — Decisão: Conheceram dos embargos e rejeitaram-nos, unanimemente.

TST 3.672-57 — TRT da 1ª Região. Embargante: Cia. Lanifício Alto da Boa Vista. Embargada: **Leonina Expedita Ferreira**. (TP 228-59). — Decisão: Conheceram dos embargos, por unanimidade, e rejeitaram-nos, por maioria.

Agravos de Instrumento

TST 1-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **José Pereira**. Agravado: **Manoel Pereira Batista**. (1ª 1.235 de 1959). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 96-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Condomínio do Edifício Civitas — Bloco "E"**. Agravado: **Geraldo José da Silva**. (3ª 1.051-59). — Decisão: Deram provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, por maioria.

TST 110-59 — TRT da 5ª Região. Agravante: **José Rodrigues de Santana**. Agravada: **Confeitaria Chile**. (3ª 825-59). — Decisão: Preliminarmente, determinaram a retificação da atuação do recurso, que é de agravo de petição, e determinaram a remessa dos autos ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que, presentes os autos originais, os de agravo de instrumento (se existirem) e os atuais, proceda na forma da lei, por maioria.

TST 175-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Predial Palace Ltda.** Agravado: **Altamiro Soares da Silva**. (2ª 715-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 181-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: Cia. Industrial e Comercial **Brasmotor**. Agravado: **Carlos Augusto Miranda**. (2ª 1.309-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 185-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Manoel Rodrigues da Sil-**

va. Agravado: **V. Glolito & Cia. Limitada**. (2ª 1.269-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 190-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Agostinho da Costa**. Agravada: Cia. Siderúrgica Nacional. (2ª 691-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 194-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Giocundo Lanzilotte**. Agravado: **Dirceu Pereira** (2ª 989-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 195-59 — TRT da 6ª Região. Agravante: Cia. de Tecidos **Paulista**. Agravada: **Elvira Pereira Lima**. (3ª 1.014-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 214-59 — TRT da 7ª Região. Agravante: Cia. Brasileira de Oleos. Agravado: **Denizard Batista de Deus**. FFabril da Bahia. Agravada: **Mariam** ram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 229-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Sérgio Gomes Nogueira**. Agravada: **Fundação da Casa Popular**. (2ª 661-59). — Decisão: Deram provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unanimemente.

TST 261-59 — TRT da 6ª Região. Agravante: **Fábrica Helvética**. Agravada: **Amara Alves da Silva**. (2ª 788 de 1959). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 266-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Evarzinho Martins**. Agravado: **Frigorífico Wilson do Brasil**. (3ª 1.055-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 270-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo**. Agravados: **Pedro Della Via** e outros. (1ª 1.253-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 273-58 — TRT da 5ª Região. Agravante: **Valton de Macedo Brandão**. Agravado: **José André dos Reis**. (1ª 1.237-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 282-59 — TRT da 5ª Região. Agravante: Cia. **Progresso e União Fabri da Bahia**. Agravada: **Maria das Dóres Copque**. (2ª 789-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 318-59 — TRT da 5ª Região. Agravante: **A. Régo & Cia.** (Farmácia Chile). Agravadas: **Célia Nery Barbosa** e **Elizabeth Costa Jarvaim**. (3ª 866-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 367-59 — TRT da 2ª Região. Agravantes: **Moysés Santini** e outros. Agravada: **Lusana Indústria Metalúrgica S. A.** (2ª 1.107-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 371-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Getúlio Luciano dos Santos**. Agravada: **Lourenço Cafalli & Cia. Ltda.** (2ª 1.070-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 390-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Antônio da Cunha Ribei**. Agravada: **Instalações Comerciais Guimarães**. (3ª 826-59). — Decisão: Deram provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, por maioria.

TST 393-59 — 15ª CJJ do D. Federal. Agravante: **Empresa de Transportes Pina Ltda.** Agravado: **Israel Moreira de Almeida**. (2ª 1.129-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 404-59 — TRT da 6ª Região. Agravante: Cia. de Tecidos **Paulista**. Agravado: **Maximiano Felizardo da Silva**. (2ª 1.130-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 414-59 — TRT da 6ª Região. Agravante: Cia. de Tecidos **Paulista**. Agravada: **Arlinda Pereira de Almeida**. (3ª 1.126-59). — Decisão: Ne-

garam provimento ao agravo, unanimemente.

TST 422-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Industrial Elétrica Pupp S. A.** Agravados: **Nelson Augusto Rosa** e **Francisco Vidal**. (2ª 1.270-59). — Decisão: Não conheceram do recurso de agravo, unanimemente.

TST 424-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Expresso Brasileiro Viação S. A.** Agravado: **Manuel Vieira de Almeida**. (2ª 1.197-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 438-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Werner Kahn**. Agravado: **José Rodrigues dos Santos**. (2ª 1.289-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 441-59 — TRT da 8ª Região. Agravantes: **Armando Ronga** e **The Booth Steamship Co. Ltd.** Agravados os mesmos. (2ª 1.145-59). — Decisão: Sem divergência, deram provimento ao agravo do reclamante para determinar o processamento da revista, na forma da lei, e negaram acolhida ao da reclamada.

TST 453-59 — 1ª CJJ de Belém. Agravante: **Manuel Fernandes Gomes**. Agravados: **Carlos Gomes** e **Luiz Pinheiro Monteiro**. (1ª 1.238 de 1959). — Decisão: Sem divergência, deram provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei.

TST 459-59 — 10ª CJJ do Distrito Federal. Agravante: **Crispim das Mercês**. Agravado: **Wilson Sons S.A.** (1ª 1.239-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 460-59 — TRT da 6ª Região. Agravante: Cia. de Tecidos **Paulista**. Agravada: **Alaide Maria de Jesus** (3ª 1.128-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 514-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Laboratório Nonterápica S. A.** Agravado: **Pedro Sanzogo**. (2ª 1.311-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 524-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Irmandade de Santa Cruz dos Militares**. Agravado: **Raimundo Cordeiro de Sousa**. (2ª 1.312 de 1959). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 537-59 — TRT da 1ª Região. Agravante: **Eugênio de Almeida Magalhães Filho** e **Ayrton de Almeida Magalhães**. Agravado: **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro**. (2ª 1.313-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 550-59 — TRT da 1ª Região. Agravantes: **Manuel de Oliveira Homem** e outros. Agravada: **The Brazilian Coral Co. Ltd.** (2ª 1.183-59). — Decisão: Sem divergência, deram provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei.

TST 562-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Izabel Martinez**. Agravada: Cia. Brasileira de Fiação. (2ª 1.292-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 586-59 — TRT da 2ª Região. Agravante: **Lanifício Varam S. A.** Agravada: **Odila César de Andrade**. (2ª 1.293-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 600-59 — TRT da 5ª Região. Agravante: **José de Freitas Pedreira**. Agravada: **M. P. Faria & Cia. Limitada**. (2ª 1.259-59). — Decisão: Não conheceram do recurso de agravo, unanimemente.

TST 607-59 — 8ª CJJ do D. Federal. Agravante: **Roberto Nunes Mousinho**. Agravada: **Miramar — Cia. Nacional de Seguros Gerais**. (2ª 1.314-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 609-59 — 14ª CJJ de São Paulo. Agravante: **Manoel Ambrósio Filho S. A.** — Indústria e Comércio.

Agravado: Onofre Dias de Oliveira. (1.º 1.304-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente. TST 616-59 — TRT da 1.ª Região. Agravado: Parquet Paulista Ltda. Agravados: João Joaquim de Sousa e outros. (2.º 1.315-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 627-59 — TRT da 6.ª Região. Agravante: Indústria e Comércio de Calçados S. José Ltda. Agravado: Hayr de Oliveira. (1.º 1.317-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 639-59 — 2.ª JCJ do D. Federal. — Agravante: Engenharia e Construções Scott Ltda. Agravados: Avides Gomes Fontoura e outros. (2.º 1.247-59). — Decisão: Não conheceram do recurso de agravo, unanimemente.

TST 650-59 — 2.ª JCJ de São Paulo. Agravante: S. A. I. R. Matarazzo. Agravado: Atílio Carrano. (1.º 1.306-59). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

TST 821-59 — JCJ de Campinas. Agravante: Augusto Barbarini. Agravado: J. Gomes & Cia. (2.º 1.200-59). — Decisão: Deram provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, com as cautelas da lei, unanimemente.

Recursos de Revista

TST 14-59 — JCJ de São Leopoldo. Recorrente: F. G. Schmidt & Cia. Recorrido: Alfeu Evilásio Fick (3.º 1.010-59). — Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 23-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Milton Dias Rocha. Recorrida: Lóide Aéreo Nacional S.A. (3.º 1.039-59). — Decisão: Não conheceram do recurso por maioria.

TST 28-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico. Recorrido: Raul Luiz Carneiro. (2.º 969-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria negaram-lhe provimento.

TST 32-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Vitril — Vidros Cristais e Lustres Ltda. Recorrido: Eduardo Silva. (2.º 910-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 36-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Confecções Eluereid S.A. Recorrida: Júlia Ribeiro Pinheiro. (3.º 1.013-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 41-59 — TRT da 4.ª Região. Recorrente: Mário Afonso da Silva e outros. Recorrida: Casa Fioriani. (2.º 1.001-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 58-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: João Vianna. Recorrida: Nacional Transportes Aéreos S. A. (2.º 970-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 63-59 — 7.ª JCJ do D. Federal. Recorrente: Moacyr de Freitas e outros. Recorrida: Magazin Segadacs. (2.º 787-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 65-59 — 7.ª JCJ do D. Federal. Recorrente: The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited (Moinho Inglês). Recorrido: Braz Manoel da Encarnação. (3.º 1.092-59). — Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, por maioria.

TST 82-59 — JCJ de São Jerônimo. Recorrente: Geminiano Alves Lucas. Recorrida: Cia. Carbonifera Minas de Butiá. (2.º 898-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 103-59 — TRT da 3.ª Região. Recorrente: Banco Crédito e Comércio de Minas Gerais S. A. Recorrido: Wilson Franco Serrano e outros. (1.º 1.269-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 104-59 — TRT da 3.ª Região. Recorrentes: Mário da Silva Mendes e Marcenaria São José Ltda. Recorridos: Os mesmos. (3.º 1.132 de 1959).

Decisão: Não conheceram de ambos os recursos, por maioria.

TST 121-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrentes: Firmino Magalhães Muniz e Antônio Francisco de Souza. Recorridos: Restaurante Cabeça Chata (Manoel Pereira Araújo). (2.º 1.257-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para determinar que o Tribunal "a quo" aprecie os recursos ordinários de fls., quanto ao mérito, como entender de direito.

TST 136-59 — 17.ª JCJ de São Paulo. Recorrente: Joaquim Castor da Silva. Recorrido: Nadir Figueiredo S. A. — Ind. e Comércio. (3.º 1.093-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 142-59 — TRT da 5.ª Região. Recorrentes: Alfredo Bento e Imprensa Regina. Recorridos: Os mesmos. (2.º 847-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram de ambos os recursos; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 189-59 — TRT da 2.ª Região. Recorrente: Germano Ferreira da Silva. Recorrida: Fábrica de Bicicletas Monarck S. A. (3.º 1.140-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 200-59 — TRT da 2.ª Região. Recorrente: Irmãos Mimeszi. Recorrido: Roberto Antônio de Oliveira. (3.º 1.095-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 211-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. Recorrida: Joventina Ribeiro dos Anjos. (2.º 928-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 237-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Indústrias Mecânicas de Nilópolis Ltda. Recorrido: Antônio Carlini e outros. (3.º 1.096-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por interposto de decisão interlocutória, unanimemente.

TST 277-59 — TRT da 2.ª Região. Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil S. A. (Fazenda Wilson). Recorrido: Antônio Centurios e outros. (2.º 331-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 306-59 — TRT da 3.ª Região. Recorrentes: Ervino Christiano Ziegler e Fiação Santa Terezinha. Recorridos: os mesmos. (2.º 785 de 1959).

Decisão: Sem divergência, não conheceram do recurso da empresa, e tomaram conhecimento do apelo do reclamante; no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para reconhecer devidos apenas as diferenças salariais pleiteadas na inicial, por maioria.

TST 311-59 — 9.ª JCJ do Distrito Federal. Recorrente: Banco Itau S. A. Recorrido: Nely de Sousa. (3.º 1.098-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 317-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrentes: Edgard Correia da Silva e outros. Recorrida: Fábrica de Móveis Caciue Ltda. (2.º 1.026-59).

Decisão: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, unanimemente.

TST 326-59 — TRT da 2.ª Região. Recorrente: Indústria de Móveis Bela Vista Ltda. Recorrido: Fritz Thomaz e outros. (2.º 916-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 373-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Antônio Moreira de Oliveira. Recorrido: General Electric S. A. (3.º 841-59).

Decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, unanimemente.

TST 374-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — Frota Nacional de Petroleiros. Recorrido: Mário Tado. (3.º 1.145-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 376-59 — JCJ de Jundiá. Recorrente: Porcelanas Aiello Ltda. Recorrido: Ovidio Nôva. (2.º 902-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 379-59 — JCJ de Fortaleza. Recorrente: Luiz Severiano Ribeiro. Recorrido: João Rodrigues Alves. — (2.º 1.071-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 388-59 — TRT da 3.ª Região. Recorrente: Societé Sucríeri Rio Branco S. A. Recorrido: José Leite da Silva. (3.º 1.016-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 400-59 — TRT da 2.ª Região. Recorrente: Sociedade de Transporte e Comércio Bevilacqua Ltda. Recorrido: Natalino Viana. (3.º 1.099-59).

Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 402-59 — TRT da 2.ª Região. Recorrente: Fábrica Nacional de Artefatos de Metais S. A. Recorrido: João Perez Aragos. (3.º 1.017-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 426-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Cia. Lavandaria Confiança. Recorrido: Adalberto Alves da Silva. (2.º 906-59).

Decisão: Sem divergência, homologaram a desistência requerida para os devidos e legais efeitos.

TST 428-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Luiz Olguin. Recorrido: Altair Zanicotti. (3.º 1.147-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 430-59 — TRT da 1.ª Região. Recorrente: Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico. Recorrido: Mancel Bezerra do Nascimento. (3.º 1.148-59).

Decisão: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, unanimemente.

TST 440-59 — TRT da 2.ª Região. Recorrente: Leonídio Brandão e outros. Recorrida: Viúva Guilherme Jesse. (2.º 1.030-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 451-59 — TRT da Primeira Região — Recorrente: Manoel de Carvalho Freitas — Recorrido: José Floriano Ferreira. (2.º 907-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 483-59 — TRT da 4.ª Região — Recorrente: Zivi S. A. Cutilaria — Recorrido: Antônio Teixeira. (2.º 1.290-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 485-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrentes: Montagens Industriais Bolfarini Ltda — Recorridos: Adão Lopes e outros. (2.º 1.291-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 489-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrente: João de Souza — Recorrido: Augusto de Freitas. (2.º 1.031-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 496-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Alfredo Rodrigues — Recorrida: Cotonificio Paulista S. A. (2.º 1.034-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 554-59 — TRT da 3.ª Região — Recorrente: Ildio dos Santos — Recorridos: Ibrantino Frutuoso da Silva e outros. (2.º 935-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 544-59 — TRT da 3.ª Região — Recorrente: Ivan Cirino Rodrigues — Recorrido: Cia. Industrial Belo Horizonte. (2.º 1.002-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 554-59 — TRT da 3.ª Região — Recorrente: Ildio dos Santos — Recorridos: Ibrantino Frutuoso da Silva e outros. (2.º 935-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 556-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: J. Geraldi Sociedade Anônima — Indústria, Comércio e Importação — Recorrido: Domingos Pascale. (1.º 1.203-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, rejeitaram a nulidade arguida; no mérito, negaram-lhe provimento, unanimemente.

TST 563-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrentes: Manoel Kherlakian S. A. — Indústria e Comércio e Turides Monteiro Pocha — Recorridos: Os mesmos. (1.º 1.191-59). — Decisão: Não conheceram do recurso da empresa, por maioria, e, sem divergência, tomaram conhecimento do apelo da reclamante e deram-lhe provimento para acrescer à condenação a parcela das férias.

TST 598-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrente: Sociedade Brasileira de Comédias — Recorrido: Juan Carlos Speranza. (2.º 1.072-59). — Decisão: Não conheceram do recurso unanimemente.

TST 599-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrente: Mário Miguel Ramage — Recorrida: Refinaria de Petróleo de Manguinhos Sociedade Anônima (2.º 1.034-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito ao adicional noturno, mantida, no mais, a decisão recorrida.

TST 617-59 — TRT da 7.ª Região — Recorrente: Iwan Pessoa Martins — Casa Mac Jacob — Recorridos: Os mesmos. (1.º 1.162-59). — Decisão: Não conheceram de ambos os recursos, unanimemente.

TST 622-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Juan Salvador Bergel — Recorrida: Casa Diana Paolucci S. A. (3.º 1.129-59). — Decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, unanimemente.

TST 630-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Reinato Santhos — Recorrida: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (2.º 1.102-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para anular o processo a partir da audiência de instrução, a fim de que sejam tomadas as depoimentos das testemunhas, conforme requerido pelo recorrente.

TST 634-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Pedro Simichua — Recorrida: Feijonasa Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. (2.º 931-59). — Decisão: Conheceram do recurso, por maioria; no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao reclamante apenas as diferenças salariais relativas ao segundo período, por maioria.

TST 638-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: João Alfredo Mendes — Recorrida: Neufra Ltda. (Drogadada). (2.º 1.035-59). — De-

ção: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 521-59 — JCJ de Jundiá — Recorrente: Empresa de Transportes Mogungaba, Amparo e Jundiá — Recorrido: Antônio Carlos Martins. (1.º 1.070-59). — Decisão: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, unanimemente.

TST 537-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrentes: Pedro Felipe e outros — Recorrida: Cia. Comércio e Navegação. (2.º 1.033-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 544-59 — TRT da 3.ª Região — Recorrente: Ivan Cirino Rodrigues — Recorrido: Cia. Industrial Belo Horizonte. (2.º 1.002-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 554-59 — TRT da 3.ª Região — Recorrente: Ildio dos Santos — Recorridos: Ibrantino Frutuoso da Silva e outros. (2.º 935-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 556-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: J. Geraldi Sociedade Anônima — Indústria, Comércio e Importação — Recorrido: Domingos Pascale. (1.º 1.203-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, rejeitaram a nulidade arguida; no mérito, negaram-lhe provimento, unanimemente.

TST 563-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrentes: Manoel Kherlakian S. A. — Indústria e Comércio e Turides Monteiro Pocha — Recorridos: Os mesmos. (1.º 1.191-59). — Decisão: Não conheceram do recurso da empresa, por maioria, e, sem divergência, tomaram conhecimento do apelo da reclamante e deram-lhe provimento para acrescer à condenação a parcela das férias.

TST 598-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrente: Sociedade Brasileira de Comédias — Recorrido: Juan Carlos Speranza. (2.º 1.072-59). — Decisão: Não conheceram do recurso unanimemente.

TST 599-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrente: Mário Miguel Ramage — Recorrida: Refinaria de Petróleo de Manguinhos Sociedade Anônima (2.º 1.034-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito ao adicional noturno, mantida, no mais, a decisão recorrida.

TST 617-59 — TRT da 7.ª Região — Recorrente: Iwan Pessoa Martins — Casa Mac Jacob — Recorridos: Os mesmos. (1.º 1.162-59). — Decisão: Não conheceram de ambos os recursos, unanimemente.

TST 622-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Juan Salvador Bergel — Recorrida: Casa Diana Paolucci S. A. (3.º 1.129-59). — Decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, unanimemente.

TST 630-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Reinato Santhos — Recorrida: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (2.º 1.102-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para anular o processo a partir da audiência de instrução, a fim de que sejam tomadas as depoimentos das testemunhas, conforme requerido pelo recorrente.

TST 634-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Pedro Simichua — Recorrida: Feijonasa Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. (2.º 931-59). — Decisão: Conheceram do recurso, por maioria; no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao reclamante apenas as diferenças salariais relativas ao segundo período, por maioria.

TST 638-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: João Alfredo Mendes — Recorrida: Neufra Ltda. (Drogadada). (2.º 1.035-59). — De-

ção: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 521-59 — JCJ de Jundiá — Recorrente: Empresa de Transportes Mogungaba, Amparo e Jundiá — Recorrido: Antônio Carlos Martins. (1.º 1.070-59). — Decisão: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, unanimemente.

TST 537-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrentes: Pedro Felipe e outros — Recorrida: Cia. Comércio e Navegação. (2.º 1.033-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 544-59 — TRT da 3.ª Região — Recorrente: Ivan Cirino Rodrigues — Recorrido: Cia. Industrial Belo Horizonte. (2.º 1.002-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

TST 554-59 — TRT da 3.ª Região — Recorrente: Ildio dos Santos — Recorridos: Ibrantino Frutuoso da Silva e outros. (2.º 935-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 556-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: J. Geraldi Sociedade Anônima — Indústria, Comércio e Importação — Recorrido: Domingos Pascale. (1.º 1.203-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, rejeitaram a nulidade arguida; no mérito, negaram-lhe provimento, unanimemente.

TST 563-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrentes: Manoel Kherlakian S. A. — Indústria e Comércio e Turides Monteiro Pocha — Recorridos: Os mesmos. (1.º 1.191-59). — Decisão: Não conheceram do recurso da empresa, por maioria, e, sem divergência, tomaram conhecimento do apelo da reclamante e deram-lhe provimento para acrescer à condenação a parcela das férias.

TST 598-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrente: Sociedade Brasileira de Comédias — Recorrido: Juan Carlos Speranza. (2.º 1.072-59). — Decisão: Não conheceram do recurso unanimemente.

TST 599-59 — TRT da 1.ª Região — Recorrente: Mário Miguel Ramage — Recorrida: Refinaria de Petróleo de Manguinhos Sociedade Anônima (2.º 1.034-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito ao adicional noturno, mantida, no mais, a decisão recorrida.

TST 617-59 — TRT da 7.ª Região — Recorrente: Iwan Pessoa Martins — Casa Mac Jacob — Recorridos: Os mesmos. (1.º 1.162-59). — Decisão: Não conheceram de ambos os recursos, unanimemente.

TST 622-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Juan Salvador Bergel — Recorrida: Casa Diana Paolucci S. A. (3.º 1.129-59). — Decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, unanimemente.

TST 630-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Reinato Santhos — Recorrida: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (2.º 1.102-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para anular o processo a partir da audiência de instrução, a fim de que sejam tomadas as depoimentos das testemunhas, conforme requerido pelo recorrente.

TST 634-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: Pedro Simichua — Recorrida: Feijonasa Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. (2.º 931-59). — Decisão: Conheceram do recurso, por maioria; no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao reclamante apenas as diferenças salariais relativas ao segundo período, por maioria.

TST 638-59 — TRT da 2.ª Região — Recorrente: João Alfredo Mendes — Recorrida: Neufra Ltda. (Drogadada). (2.º 1.035-59). — De-

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar procedente *in lotum* a reclamação.

TST — 642-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Tinturaria e Estarparia de Cecília Fernandes Sociedade Anônima — Recorridos: Aparecido Catão e outros. (2ª-912-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST — 653-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. (Estação de Ferro Leopoldina). — Recorrido: José da Silva Melo. (2ª-1.004-59). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST — 679-59 — 15ª CJJ do Distrito Federal — Recorrente: Condomínio do Edifício "Garanhuns." — Recorrido: Manoel André da Focha. (1ª-1.247-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST — 701-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Cia. Melhoramentos de São Paulo — Recorrido: José Mendes Ferreira (3ª-1.037-59). — Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, por maioria, negaram-lhe provimento, unânime.

TST — 713-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Companhia de Fertilizantes e Metalúrgica Santa Rosa — Recorrido: Rubens Soares Pinto. (1ª-1.075-59). — Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

TST — 718-59 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: Antônio Lopes Veludo — Recorridos: Sebastião Prudêncio e Ezidoro Rodrigues (3ª-1.041-59). — Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST — 723-59 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: S. A. Indústrias Votorantim — Recorridos: Antônio Gonçalves e outros. (2ª-914-59). — Decisão Sem divergência, conheceram do recurso e, acolhendo a preliminar arguida, deram-lhe provimento, determinando a volta dos autos ao Tribunal *a quo*, para que a respeito se pronuncie, sobrestando-se a apreciação da revista quanto aos demais empregados.

TST 729-59 — TRT da 3ª Região — Recorrente: José Marques Filho — Recorrido: Guido Felício Rosso (2ª — 963-59). — Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 730-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Antônio Caparros — Recorrida: Massari S. A. (1ª — 1.301, de 1959). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 736-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Milentino Alves de Lima — Recorrido: Baltazar Rodrigues Andre (3ª — 1.042-59). — Conheceram do recurso, por unanimidade, e negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 768-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Companhia Comércio e Indústria Antônio Diederichsen — Recorrido: Helton Bordini (1ª — 1.094-59). — Conheceram do recurso, por maioria, no mérito, negaram-lhe provimento por maioria.

TST 770-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Manufatura de Móveis de Arte Henrique Ramos — Recorridos: Fortunato Miguel e outros (2ª — 918-59). — Sem divergência, conheceram do recurso e, rejeitando a nulidade arguida, negaram-lhe provimento.

TST 778-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional — Recorrido: Sebastião Marcos Teixeira (2ª — 941-59). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 805-59 — CJJ de Campinas — Recorrente: Anderson, Clayton & Companhia Limitada — Recorridas: Olga da Cunha e Delvina Bogoni Silveira (2ª — 1.036-59). — Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 820-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Ulisses Gonçalves Ferreira — Recorrida, Legião Brasileira de Assistência (2ª — 1.171-59). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 830-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A. — Recorrido, Aracem Romão do Nascimento (2ª — 1.235-59). — Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 848-59 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: João Batista Bacchi e outros e Tecelagem Seleta S. A. — Recorridos: os mesmos (1ª — 1.248, de 1959). — Sem divergência, conheceram de ambos os recursos e, dando acolhida a dos reclamantes para acrescer à condenação a parcela das férias proporcionais, negaram provimento ao da empresa.

TST 903-59 — TRT da 5ª Região — Recorrentes: Guilardo Raselo de Figueiredo e Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros — Recorridos: os mesmos (2ª — 1.124, de 1959). — Conheceram de ambos os recursos, por unanimidade, ao do reclamante, e, por maioria, ao da empresa; no mérito, deram-lhe provimento, ao do empregado, unânime, para assegurar-lhe o descanso, conforme se apurar em execução, e, ao da empresa, rejeitada a inconstitucionalidade arguida, sem divergência, deram-lhe provimento, em parte, para fixar em três mil e quinhentos cruzeiros, a remuneração do reclamante, também aprovadas em execução as diferenças, por maioria.

TST 957-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Noé de Oliveira Costa — Recorrida, Legião Brasileira de Assistência (3ª — 842-59). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 972-57 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Companhia Telefônica Brasileira — Recorrido, Alarico Vieira Barbosa Filho (1ª — 1.257-59). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.036-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Companhia Fiação e Tecidos Industrial Carpista — Recorrido, Miguel José Assad (3ª — 1.130-59). — Não conheceram do recurso unânime.

TST 1.074-59 — 3ª CJJ de Belo Horizonte — Recorrente: Móveis Minart Ltda. — Recorrido, Heraldo Catão (3ª — 1.079-59). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.084-59 — TRT da 1ª Região — Recorrentes: Severino José de Lima Júnior e outros — Recorrida, Companhia Cervejaria Brahma (Filial Hansaética) — (3ª — 939-59). — Conheceram do recurso, por unanimidade, e deram-lhe provimento, em parte, para mandar calcular a taxa de insalubridade sobre o salário mínimo legal e acrescer, a importância assim obtida, ao salário percebido pelo empregado, por maioria.

TST 1.088-59 — CJJ de João Pessoa — Recorrentes: Hamilton Alves da Nóbrega e outros, representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba — Recorrido, Banco do Nordeste do Brasil S. A. (2ª — 967, de 1959). — Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.109-59 — 1ª CJJ de Petrópolis — Recorrente: Ernesto Nunes Pereira — Recorrida, Tecelagem Santa Margarida S. A. (2ª — 1.077, de 1959). — Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

TST 1.157-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente, Dante & Garcia Ltda. — Recorrido, Alcides Bispo dos Santos (2ª — 1.266-59). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.161-59 — Juízo de Direito da Comarca de Sabará — Recorrente, Adalberto Euzébio Silva — Recorrida, Companhia Siderúrgica Belgo MI-

neira (2ª — 1.172-59). — Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.171-59 — TRT da 1ª Região — Recorrente, Companhia Cervejaria Brahma — Filial Hansaética — Recorrido, José Figueiredo Sousa (2ª — 1.295-59). — Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.189-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente, Casa das Sementes Carlos Corradini Ltda. — Recorrido, Angelo Pincelli (1ª — 1.171-59). — Por maioria, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar procedente o inquérito, autorizando a dispensa do requerido.

TST 1.213-59 — 8ª CJJ de São Paulo — Recorrente, Embalagens do Brasil Ltda. — Recorrido, Vicente Gaudêncio da Silva (3ª — 929-59). — Conheceram do recurso, por unanimidade, e deram-lhe provimento, em parte, para, considerando temporários os embargos, determinar que a MM. Junta os aprecie, como de direito, por maioria.

TST 1.214-59 — CJJ de Ribeirão Preto: Recorrente: Catação e Rebenefício de Café (José Fortes Guimarães).

Recorrida: Georgina Geralda de Oliveira. (1ª — 1.278-59). Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

TST 1.218-58 — 18ª CJJ de São Paulo: Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrido: Raul Justo (1ª — 1.293 de 1959). Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.232-59 — TRT da 2ª Região: Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo

Recorridos: Casimiro A. Sobral e outros (2ª — 1.019-59). Decisão: Conheceram do recurso, unânime, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

TST 1.248-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: Alcides Juvenal Bezerra.

Recorrida: Cia. Agra Paulista de Gás Acumulado (2ª — 1.173-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, anulando o processo e procedendo nova instrução, devidamente notificados os interessados.

TST 1.253-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: Imobiliária Construtora Titanus S. A.

Recorridos: Nilson Cândido e Afonso Pereira de Melo (2 — 1.020-59). Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.262-59 — TRT da 2ª Região: Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Recorrido: Antônio Pereira Pinho. (2ª — 1.021-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.263-59 — TRT da 2ª Região: Recorrente: Manuel Kerlakian S. A. — Ind. Comércio de Calçados.

Recorrido: Umberto Marielotta. (3ª — 940-59). Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.287-59 — 2ª CJJ de São Paulo: Recorrente: Giovanni Cuono.

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria. Recorrida: Felma — Fábrica Elétrica e Mecânica Ltda. (2ª — 1.125 de 1959).

TST 1.288-59 — 2ª CJJ de São Paulo: Recorrente: Indústrias Reunidas Ealila S. A.

Recorrido: Jovelina Júlia Miguel. (1ª — 1.318-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.292-59 — TRT da 4ª Região: Recorrente: Amadeu Vergílio Braga.

Recorrida: Granja N. Senhora das Graças (2ª — 1.296-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.339-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: Manoel Joaquim Martins Corrêa (Marmoraria Corrêa).

Recorrido: Manoel Esteves. (2ª — 1.297-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.357-59 — TRT da 4ª Região: Recorrente: Serralheria União Limitada.

Recorrido: Arno Maietke. (2ª — 1.023-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.359-59 — TRT da 4ª Região: Recorrente: Liberalino Souza Ribeiro.

Recorrida: Cia. Carbonífera Minas do Butiá (3ª — 1.045-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.384-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: Cia. Fábrica de Botões e Artefatos de Metal.

Recorrido: Carlos Luiz Ferreira. (3ª — 1.131-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.392-59 — 13ª CJJ de São Paulo: Recorrente: Matilde de Souza Fernandes.

Recorrido: Peter Murangi — Indústria e Comércio S. A. (2ª — 1.127 de 1959).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST 1.442-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: A Nossa Padaria e Confeitaria Ltda.

Recorrido: Milton Mendes e Manuel Martinho Mendes. (2ª — 1.238 de 1959).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.471-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: Empresa Gráfica "O Cruzeiro" S. A.

Recorrido: Antonio Alves de Oliveira. (2ª — 1.300-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.497-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: Cia. Usina Camba-hyba.

Recorrido: Abelardo Cabral. (2ª — 1.302-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânime.

TST 1.499-59 — TRT da 1ª Região: Recorrente: Fábrica de Calçados Rival S. A.

Recorrido: Antônio Alves da Silva (2ª — 1.303-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST 1.513-59 — 4ª CJJ do Distrito Federal: Recorrente: J. J. Barros.

Recorrido: José João dos Santos. (2ª — 1.174-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST 1.543-59 — TRT da 2ª Região: Recorrentes: Virgílio Arthur Cavassani e outros.

Recorrida: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (2ª — 1.175 de 1959).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST. 1.572-59 — TRT. da 2ª Região:

Recorrente: Cartonagem Moderna Limitada.

Recorrida: Rosa Nunes. (de 1959).

Decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para determinar que o E. Tribunal a quo julgue o recurso ordinário, como de direito, unânimemente.

TST. 1.576-59 — TRT. da 2ª Região:

Recorrente: Cia. Gaspar Gasparian S. A.

Recorrida: Dirce Fantin (3ª — 965 de 1959).

Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e negaram-lhe provimento, por maioria.

TST. 1.583-59 — TRT. da 4ª Região:

Recorrente: Lojas Americanas Sociedade Anônima.

Recorrida: Glaci de Almeida Carvalho (3ª — 966-59).

Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e negaram-lhe provimento, por maioria.

TST. 1.674-59 — 3ª CJJ de São Paulo:

Recorrente: José Queiroz da Silva. Recorrida: Re-Solar S. A. — Indústria e Comércio. (1ª — 1.308 de 1959).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

TST. 1.676-59 — TRT. da 2ª Região:

Recorrente: Mecânica Gráfica Sociedade Anônima.

Recorridos: Estevam Shraib e outros (2ª — 1.152-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST. 1.679-59 — 12ª CJJ do Distrito Federal:

Recorrentes: Sebastião de Souza Carias e outros.

Recorrida: Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha S. A. (2ª — 1.153-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, rejeitadas as preliminares argüidas, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST. 1.686-59 — 14ª CJJ de São Paulo:

Recorrentes: Albino Monteiro da Silva e outros.

Recorrida: Indústrias Pasparian S.A. (1ª — 1.282-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST. 1.704-59 — TRT. da 1ª Região:

Recorrente: Panair do Brasil S.A. Recorridos: Wellington Pereira e outros (2ª — 1.305-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 1.758-59 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Lawder Zyngier & Cia. — Recorrida: Margarida Irene Baldi (1ª 1.310-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST — 1.790-59 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: Maria de Lourdes Santos e outras — Recorrida: Indústrias Textéis "Famer" S. A. (2ª 1.307-59). Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

TST — 1.833-59 — 1ª CJJ do Distrito Federal — Recorrente: Cia.

Industrial e Comercial Couraçado — Recorrida: Maria Rosa Villarinho (1ª 1.283-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 1.935-59 — 9ª CJJ do Distrito Federal — Recorrente: João Joaquim Barbosa — Recorridos: Melman, Osório & Cia. Ltda. (3ª — 1.100-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST — 2.043-59 — 1ª CJJ do Distrito Federal — Recorrente: Empresa Bandeirantes de Transportes Rodoviários Ltda. — Recorrida: João Francisco Dias (1ª 1.285-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 2.496-58 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: Araújo Tidon e S. A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo — Recorridos: Os mesmos. (2ª — 824-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram de ambos os recursos, rejeitadas as preliminares argüidas, de nulidade, por maioria, e, de prescrição, unânimemente; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria, quanto ao reclamante, e, por unanimidade, ao apelo da empresa.

TST — 3.274-58 — 17ª CJJ de São Paulo — Recorrente: Indústria de Tapetes Bandeirantes S. A. — Recorrida: Luiz Wilhelm. (2ª 915-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST — 3.278-58 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Massa Falida da Panificação e Confeitaria Leme Limitada — Recorrida: José Cruz. (2ª — 790-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 3.549-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Francisco Guido e outros — Recorridas: J. Nigri & Cia. Ltda. e Tecelagem Eliete Ltda. (2ª — 664-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, sobre a responsabilidade de J. Nigri & Cia. Limitada, acrescendo à mesma, a parcela das férias proporcionais, e excluindo a do aviso prévio.

TST — 3.662-58 — TRT da 4ª Região — Recorrente: Cia. Swift do Brasil S. A. — Recorrida: Linhares Muniz Antunes. (2ª — 573-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

TST — 3.691-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida: João Francisco Martins. (2ª — 852 de 1959).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

TST — 3.839-58 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: Luiz Rubens Nunes e outros — Recorrida: Cia. Vidraria Santa Marina. (2ª — 666 de 1959).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST — 3.914-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Felipe Siqueira Castro — Recorrida: Pósto Iguatemi Ltda. (1ª — 1.246-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 3.549-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Francisco Guido e outros — Recorridas: J. Nigri & Cia. Ltda. e Tecelagem Eliete Ltda. (2ª — 664-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, sobre a responsabilidade de J. Nigri & Cia. Limitada, acrescendo à mesma, a parcela das férias proporcionais, e excluindo a do aviso prévio.

TST — 3.662-58 — TRT da 4ª Região — Recorrente: Cia. Swift do Brasil S. A. — Recorrida: Linhares Muniz Antunes. (2ª — 573-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

TST — 3.691-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida: João Francisco Martins. (2ª — 852 de 1959).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

TST — 3.839-58 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: Luiz Rubens Nunes e outros — Recorrida: Cia. Vidraria Santa Marina. (2ª — 666 de 1959).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST — 3.914-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Felipe Siqueira Castro — Recorrida: Pósto Iguatemi Ltda. (1ª — 1.246-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 3.968-58 — TRT da 1ª Região — Recorrentes: Erlito de Jesus Coelho e Cia. Usinas Nacionais — Recorridos: Os mesmos. (3ª 821-59). Decisão: Não conheceram do recurso da empresa, por maioria, e, em conhecendo do recurso do empregado, por unanimidade, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST — 4.033-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Júlio Alves de Souza — Recorrida: Movelar — Indústria Paulista de Móveis Ltda. (2ª — 623-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

TST — 4.054-58 — TRT da 3ª Região — Recorrente: Benedito Capistrano Alckmim — Recorridos: José Bento de Oliveira e outros. (2ª 977 de 1959). Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 4.094-58 — TRT da 1ª Região — Recorrente: Elevadores Schindler do Brasil S. A. — Recorrida: Glair Pereira Porto. (2ª — 716-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento.

TST — 4.177-58 — CJJ de São Leopoldo — Recorrentes: Ary Romano e outros — Recorrida: Cortume Jaeger S. A. (2ª — 792-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST — 4.280-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo — Recorrida: Pedro Giarola e outros (2ª — 759-59).

Decisão: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, unânimemente.

TST — 4.291-58 — TRT da 2ª Região — Recorrente: Luiz Cascaldi & Filhos Ltda. — Recorridos: Armando Sabatini e outros. (2ª — 735-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST — 4.296-58 — TRT da 1ª Região — Recorrente: José Rangel da Silva — Recorrida: Cia. Usina Cambahyba. (3ª — 906-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

TST — 4.299-58 — TRT da 2ª Região — Recorrentes: Benedita Oliveira Gomes e Indústrias Martins Ferreira S. A. — Recorridos: Os mesmos. (1ª — 929-59).

Decisão: Sem divergência, não conheceram do recurso da empresa e tomaram conhecimento do apelo do reclamante; no mérito, negaram-lhe provimento, por maioria.

TST — 4.310-58 — TRT da 3ª Região — Recorrente: Hélio Siqueira — Recorrida: Cia. Força e Luz de Minas Gerais. (1ª — 1.259-59).

Decisão: Não conheceram do recurso, unânimemente.

TST — 4.314-58 — TRT da 3ª Região — Recorrente: Cia. Febril Mascarenhas — Recorrida: Maria da Conceição Soares Corrêa. (2ª — 981-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

TST — 4.318-58 — TRT da 5ª Região — Recorrente: Mancelito Ferreira — Recorrida: S. A. Moinho da Bahia. (2ª — 760-59).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

TST — 4.328-58 — TRT da 4ª Região — Recorrentes: Cia. Paulista de Força e Luz S. A. — Recorridos: Teodoro Artônio da Silva. (3ª — 1.047-59).

Decisão: Conheceram do recurso, por unanimidade, e negaram-lhe provimento, por maioria.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1959. — José Barbosa de Melo Santos.

JURISPRUDÊNCIA

CIVEL — CRIMINAL — TRABALHO
— PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acórdãos selecionados do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho, e Resoluções do Conselho Superior da Previdência Social

Vol. II

DIVULGAÇÃO N.º 738

Preço: Cr\$ 120,00



Vol. III

DIVULGAÇÃO N.º 759

Preço: Cr\$ 200,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Palácio da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal